



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

**SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO E ORÇAMENTO**

Considerando, que no quadro de servidores desta Casa Legislativa não existe o cargo de Pregoeiro;

Considerando, que é preciso dar continuidade nos processo licitatório;

Considerando que para tanto é necessário a elaboração de termo de referência, minutada de editais, minutas de contratos;

Solicita ao Presidente da Câmara que providencie orçamentos para deliberação e contratação do serviço.

Tocantinópolis, 11 de março de 2019.



**Flavia Vinhal Lagares**  
Secretária da Câmara



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

**ANÁLISE DA PROPOSTA**

A proposta apresentada valores compativo com o praticado no mercado modo que, em um primeiro momento, a entendeu por submeter o processo de despesa de licitação uma vez que é dispensável a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços cujo valor seja de até 10% do limite previsto na alínea "a", Inciso I do Art. 23 da Lei 8.666/93.

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas aprovo a realização da despesa.

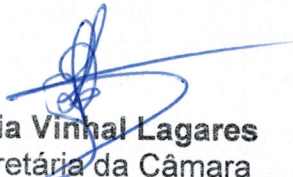
Contudo, foi observada também a necessidade da contratação para o cumprimento da lei de responsabilidade fiscal e de transparência e atendimento aos órgãos de fiscalização.

Tendo em vista que o Poder Legislativo não dispõe de profissional técnico da área e, atualmente, não há pregoeiro contratado na Câmara, foi realizada uma reunião informal com o Pregoeiro, Sr. Erasmo Miranda de Sousa, o qual gentilmente e a convite desta Casa compareceu na sede da Câmara e diante de sua vasta experiência no ramo prestou importantes informações.

A conclusão da reunião foi no sentido de que seria necessário, até mesmo para elaboração dos Editais de Licitação, a realização de Estudo Prévio e Elaboração de Editais.

Encaminhamos à análise da Presidência.

Tocantinópolis, 12 de março de 2019.



**Flavia Vinhal Lagares**  
Secretária da Câmara





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**


**SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS E ORÇAMENTO**

Considerando, a necessidade de técnico administração como pregoeiro junto a Câmara de Vereadores;

Considerando as ponderações apresentadas pela Secretaria da Câmara após reunião realizada com o Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa;

Solicito que providencie orçamentos para deliberação e contratação do serviço.

Tocantinópolis, 13 de março de 2019.

  
**Flavia Vinhal Lagares**  
Secretária da Câmara



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

**AUTORIZAÇÃO**

Considerando, que foram solicitados orçamentos as empresas, **E M DE SOUSA EIRELI – ME, P W DE S DAMASCENO e CONSULTE CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA;**

Considerando, que destes, quatro profissionais manifestaram interesse e apresentaram orçamentos;

Considerando que os valores orçados autorizam a dispensa de licitação nos termos do disposto na Lei n. 8.666/93;

Fica o Presidente da Comissão de Licitações autorizado a proceder à abertura de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação para seleção e contratação de profissional habilitado para a realização dos serviços técnico-administrativos junto ao setor de licitações e **contratos administrativos na assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de convite, pregões, tomada de preços, concorrência e acompanhamento dos contratos firmados por esta casa de lei, pelo período de abril a dezembro de 2019, nos termos do disposto no inciso I, do art. 24, da Lei n. 8.666/93.**

Tocantínópolis, 14 de março de 2019.

*JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS*  
**Joelson Lopes de Aguiar Farias**  
Vereador Presidente





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

### DA ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, por solicitação e autorização da Presidente desta Casa, vem abrir o presente processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sob nº. 003/2019, objetivando a: **Contratos administrativos na assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de convite, pregões, tomada de preços, concorrência e acompanhamento dos contratos firmados por esta casa de lei, pelo período de abril a dezembro de 2019.**

Sendo assim, apresentamos a justificativa com base no art. 24, inciso I I

da Lei nº. 8.666/93.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o inciso I, do art. 24 da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

Assim dispõe o art. 24:

*Art. É dispensável a licitação:*

*I - para serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

**DO OBJETO**

**OBJETO: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE EDITAIS DE CONVITE, PREGÕES, TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA E**

**ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS POR ESTA CASA DE LEI, PELO PERÍODO DE MARÇO A NOVEMBRO DE 2019.**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes da presente Dispensa serão custeadas com recursos próprios da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Detº	VALOR ORÇAMENTO
01.031.0001.2-001	3.3.90.39	010	Manuten. Câmara de Tocantinópolis.	R\$ 16.200,00

**DA JUSTIFICATIVA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TOCANTINÓPOLIS ESTADO DO TOCANTINS**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa conforme objeto.

Dispensa de Licitação em razão de pequeno valor:

O art. 24, em seu inciso I, dispõe sobre a possibilidade da dispensa em razão do pequeno valor, para realização de contratação de serviços, *in verbis*:

*VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais*





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

*competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;*

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside na simplicidade do objeto e de seu pequeno valor, conforme orçamentos que seguem acostados.

Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei afasta a discricionariedade da Administração. Repita-se ela só poderá ser discricionária na conveniência de realizar ou não a licitação, mas se o valor ultrapassar os limites previstos, deverá a administração realizar licitação sob pena de ilegalidade.

Desse modo, o caso de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com profissionais do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, para que se justifique a dispensa o legislador determinou além de observar o limite de 10% do valor fixado para a modalidade de dispensa de licitação conforme o decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

A contratação da empresa por dispensa de licitação vem atender o interesse público conforme disposto no art. 24, inciso I da Lei nº. 8.666/1993. E, no caso em apreço, consideramos que a dispensa faz-se necessária, pois a realização de Procedimento Licitatório, sem dúvidas, implicaria em maiores despesas à Administração.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

Promover a dispensa de licitação é o recurso disponível neste momento e com suporte orçamentário para atendimento do objeto, pois constatamos que a Câmara Municipal de Vereadores de Tocantinópolis possui quantia consignada no orçamento suficiente para atender e adquirir em sua totalidade o objeto em questão conforme cotações apresentadas e entendemos ser oportuno providenciar a contratação neste momento.

Tocantinópolis, 15 de março de 2019.

*JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS*  
**Joelson Lopes de Aguiar Farias**  
Vereador Presidente





Tocantinópolis, 18 de março de 2019.

## PARECER JURÍDICO Nº 38/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019**

**OBJETO:** contratação de Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO, pelo período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2019.

### RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado minuta do contrato administrativo, que enseja a Dispensa de Licitação nº 004/2019, Processo Administrativo nº005/2019 encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação de futura empresa para prestação de serviços de assessoria administrativa para realizar acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO, conforme descrição do objeto acima.

Cabe ressaltar no sentido de que deve ser realizada pesquisa de mercado a fim de gerar o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE MERCADO, devendo cotar um valor médio dos serviços a serem contratados.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 – Considerações emitidas pela secretária da Casa Legislativa e justificativas para a contratação de serviços de Pregoeiro e solicitação de orçamento para deliberação e contratação do referido serviço;
- 2 – Registro da Ata de reunião com o Pregoeiro para recebimento e análise da proposta apresentada pelo mesmo;
- 3 – Solicitação de serviços técnico administrativo como Pregoeiro junto à Câmara Legislativa e solicitação de orçamento para deliberação e contratação do referido serviço;
- 4 – Autorização do Presidente da Câmara para abertura de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação para seleção e contratação de profissional habilitado para prestação de Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no





acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO, pelo período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2019;  
5 – Abertura do procedimento administrativo de Dispensa de licitação com a apresentação da Dotação Orçamentária e justificativa da Dispensa da licitação.  
6 – Declaração da razão da escolha do fornecedor dos serviços e a justificativa dos preços apresentados;  
6- Consta a minuta do contrato de prestação de serviços.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

### CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se estingue à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, General Public License – GLP Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

A Comissão de Vereadores de Tocantinópolis comunicou ao Presidente da Câmara a necessidade a necessidade de contratação de empresa Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

**Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.**





Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o procedimento administrativo para dispensa de licitação, constato que a pretensão da Câmara Legislativa encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada reúne as condições previstas no dispositivo.

Feitas estas indispensáveis considerações, destaca-se os termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que o processo de licitação é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

### CONSTITUICAO FEDERAL

Art, 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI • ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observe, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas procedimento de contratação (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não processo de licitação (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação em exame, vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE Licitação, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais) com base no inciso II do art. 23 da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto N° 9.412, de 18 de junho de 2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.





Assim, a meu ver, a contratação em apreço encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que e o preenchimento dos requisitos impostos - tanto pela Lei de Licitações quanto pela Corte Superior de Contas - que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decreta-la (ato discricionário). Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, o preenchimento dos requisitos necessários a DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. E dispensável a licitação:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso /I do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Por outro prisma, cumpre ressaltar que a empresa proponente deve acostar os documentos aos autos comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

#### **Da minuta do contrato**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; valor e prazo, das responsabilidades, da dotação orçamentária, pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vigência; da rescisão e do foro.

#### **CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, após o cumprimento das orientações e ressalvas indicadas neste parecer no sentido de que deve ser cotado um valor médio dos serviços que poderiam ser licitados, apresentando cotação do valor médio do serviço, bem como deve a empresa proponente acostar os documentos aos autos comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios, entendo que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradora manifestar-se favorável a dispensa do certame licitatório pretendido por esta Casa de Leis que tem como objeto e preço acima escrito.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Centro CEP 77.900-000

BIÊNIO 2018/2019

PROTOCOLO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Funcionário (a)*

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por esta Consultoria Jurídica e Legislativa, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando o Sr. Presidente à sua motivação ou conclusão.

**É o parecer**

**FERNANDA MESQUITA FERREIRA**

**OAB/TO 5816-B**



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

### RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A escolha da empresa está calcada nas propostas de preços apresentadas, entre as quais a cotação da empresa **E M DE SOUSA EIRELI – ME**, se apresenta como a mais vantajosa para Administração, inclusive, o valor que será despendido pela Câmara Municipal com a dispensa de licitação, é inferior ao limite licitatório, sendo assim financeiramente favorável.

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras da Câmara Municipal, onde foram cotados os preços de três profissionais, sendo a profissional executora sido escolhida em face do menor preço, conforme propostas anexadas aos autos deste processo.

### DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE

Para efetivação da dispensa da licitação a empresa escolhida deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Prova de Inscrição no cadastro de Pessoas Jurídica (CNPJ);
- c) Prova de Regularidade com a Fazenda Federal;
- d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica;

Os documentos acima deverão ser apresentados antes da emissão e assinatura do termo de ratificação pelo representante legal da Câmara Municipal.

**CONTRATADA: E M DE SOUSA EIRELI - ME**

**CNPJ/MF nº: 21.664.551/0001-20**

**VALOR: R\$ 16.200,00 (dêsséis mil e duzentos reais)**





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

Tocantinópolis/TO, em 20 de março de 2019.

  
**Flavia Vinha Lagares**  
Secretária da Câmara





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº. 004/2019, após justificar o processo em questão, emite a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no inciso I, do artigo 24, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando **àcontratos administrativos na assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de convite, pregões, tomada de preços, concorrência e acompanhamento dos contratos firmados por esta casa de lei, pelo período de abril a dezembro de 2019.**

Assim, nos termos do artigo art. 26, da Lei n. 8.666/93, vem  
COMUNICAR o Sr. **Joelson Lopes de Aguiar Farias**, Presidente de  
Câmara de VereadoresdeTocantinópolis, da presente declaração, paraque  
proceda a devida ratificação.

Tocantinópolis/TO em 21 de março de 2019.

  
**Flavia Vinhal Lagares**  
Secretária da Câmara





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 004/2019**

À Vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto no artigo 24 inciso I da Lei Federal 8.666/93, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO n. 005/2019.

Autorizo, em consequência, a proceder-se à **contratos administrativos na assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de convite, pregões, tomada de preços, concorrência e acompanhamento dos contratos firmados por esta casa de lei, pelo período de abril a dezembro de 2019.**

Favorecida: **E M DE SOUSA ELIRELI - ME**

Valor Total: **R\$ 16.200,00 (desseis mil e duzentos reais)**

Fundamento Legal: Artigo 24, Inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Justificativa Anexa nos autos do processo de dispensa de licitação n. 004/2019

**Elemento de Despesa 3.3.90.39.00**

**Dotação orçamentária: 01.031.0001.2-001**

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Tocantínópolis/TO, 22 de março de 2019.

*JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS*  
**Joelson Lopes de Aguiar Farias**  
Vereador Presidente





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005/2019

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM ACÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS** – TO, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 02.673.028/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Dom Cornélio Chizzinni, nº 046, Beira Rio, Tocantinópolis/TO, neste ato representado *pelo Vereador Presidente Sr. Joelson Lopes de Aguiar Farias*, brasileiro, solteiro, maior, capaz, inscrito no R.G nº 069246712019-7 SSP/TO, portador do CPF/MF n.º 000.219.641-73, domiciliado e residente nesta Cidade, aqui denominada simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado a empresa. **E M DE SOUSA EIRELI – ME** inscrita no CNPJ: 21.664.551/0001-20 com sede na Rua João Marciano s/nº, Centro, Luzinópolis – TO, nesta representado por seu sócio proprietário o senhor Erasmo Miranda de Sousa, brasileiro casado portador do CPF/MF sob nº 922.977.301-87 e RG nº 602550 SSP/TO, aqui denominado simplesmente CONTRATADO, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

#### DO OBJETO, VALOR E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: por força deste contrato fica o CONTRATADO obrigado a executar para a CONTRATANTE os Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO, pelo período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelos serviços aqui contratados, pagará a CONTRATANTE ao CONTRATADO a importância justa e certa de **R\$ 16.200,00 (dêsesis mil e duzentos reais)** brutos, a ser pagos em 09(nove) parcelas de **R\$ 1.800,00 (mil oitocentos reais)**, conforme entrega dos serviços. Ficando reconhecidos os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa conforme art. 77 de Lei 8.666/93, aplicando-se ao presente contrato as normas do Direito Civil Brasileiro, nos casos omissos.

#### DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONTRATADO se compromete a executar para a CONTRATANTE os serviços determinados e estabelecidos na Clausula Primeira, respondendo civil e criminalmente, por qualquer prejuízo que causar, em decorrência da má execução dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA: - Todas as despesas com deslocamento e alimentação correrão por conta do CONTRATADO.

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: As despesas oriundas do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.031.0001.2-001 – Manutenção das Atividades Administrativas Legislativa da Câmara, elemento de despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídico.





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

**DA RESCISÃO**

CLAUSULA SEXTA: A qualquer das partes que der motivo à rescisão do presente contrato, ou que descumprir qualquer uma de suas cláusulas, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor pagável de uma vez, no ato da rescisão.

**DO FORO**

CLAUSULA SETIMA: De comum acordo, fica eleito o FORO desta Comarca de Tocantinópolis, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, excluindo qualquer, outro, por mais privilegiado que seja.

Tocantinópolis – TO, ao 01 dia do mês de abril de 2019.

CONTRATANTE:

*JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS*  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**  
CNPJ/MF. Nº. 02.673.028/0001-15  
**Joelson Lopes de Aguiar Farias**  
Contratante

CONTRATADO:

*[Signature]*  
**E M DE SOUSA EIRELI – ME**  
CFNPJ: 21.664.551/0001-20  
Erasmio Miranda de Sousa  
CPF/MF 922.977.301-87  
Contratado

TESTEMUNHAS:

1ª – NOME: *Stavro 29*

CPF: *387 175 199-34*

2ª – NOME: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE PREÇO Nº 005/2019**

**FUNDAMENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM PLACAR:**

**LEI Nº 8.666/93.**

**Art. 61 - {.....}**

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei*

**Art. 6º - {.....}**

*XIII - - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 005/2019**

**DESPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2019**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO**

**CNPJ: 02.673.028/0001-15**

**CONTRATADA: E M DE SOUSA EIRELI - ME**

**CPF/MF: 21.664.551/0001-20**

**OBJETO: Serviços de Assessoria Técnica Administrativa como Pregoeiro no acompanhamento, elaboração de editais de pregões junto a equipe de apoio dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, bem como a publicação e envio da documentação ao TCE-TO.**

**VIGÊNCIA: 09 (nove) meses.**

**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de abril de 2019.**

**VALOR GLOBAL: R\$ 16.200,00 (dêsseis mil e duzentos reais)**

**Tocantinópolis -- TO, 01 de abril de 2019.**

*JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS*  
**Joelson Lopes de Aguiar Farias**  
Presidente



# ATO DE CONSTITUIÇÃO DE E M DE SOUSA EIRELI

ERASMO MIRANDA DE SOUSA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 922.977.301-87, documento de identidade 602550, SSP, TO, com domicilio / residência a RUA JOÃO MARCIANO, número SN, bairro / distrito CENTRO, município LUZINOPOLIS - TOCANTINS, CEP 77.903-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de E M DE SOUSA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia CONSULTAR SOLUCOES ADMINISTRATIVA.

Cláusula Segunda - O objeto será PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO. FOTOCOPIAS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA JOÃO MARCIANO, número SN, bairro / distrito CENTRO, município LUZINOPOLIS - TO, CEP 77.903-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 23/01/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

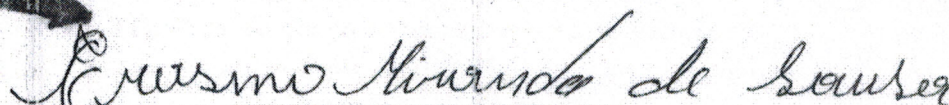
Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de TOCANTINOPOLIS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.







ATO DE CONSTITUIÇÃO DE E M DE SOUSA EIRELI

LUZINOPOLIS-TO, 24 de Dezembro de 2014.

*Erasmus Miranda de Sousa*

ERASMO MIRANDA DE SOUSA

Titular/Administrador



DELEGADO CARLOS PINTA  
LUZINÓPOLIS-TO

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de:

*Erasmus Miranda de Sousa*

Meu conhecido. Feita perante mim pelo próprio, do que dou fé.

Luzinópolis-To., 23 de 12 de 2014

Em testº *[Signature]* da verdade

*Torina Pereira Costa*  
E - ovente Sub-Oficiala





ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins

A empresa E M DE SOUSA EIRELI, estabelecida na (o) RUA JOÃO MARCIANO, SN bairro CENTRO, LUZINOPOLIS, TO CEP: 77.903-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

LUZINOPOLIS - TO, 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

*Erasmus Miranda de Sousa*

ERASMO MIRANDA DE SOUSA - Titular/Administrador

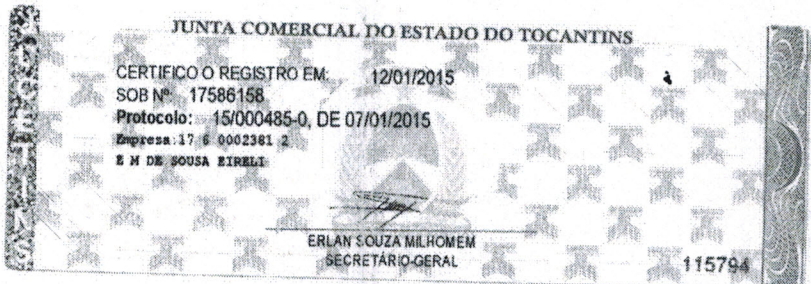


REBELIONATO CARLOS LUZINOPOLIS-TO

Eu, Erasmus Miranda de Sousa, meu conhecido. Feita perante mim pelo próprio, do que dou fé. Luzinópolis-To., 29 de 12 de 2014. Em testº [assinatura] da verdade

*Jarina Pereira Costa*  
Evidente Sub-Oficiala

Junta Comercial do Estado do Tocantins  
Análise Técnica Administrativa  
12 JAN 2015






**Receita Federal**  
**CPF**  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS  
 Número de inscrito  
**922.977.301-87**  
 Nome  
 ERASMO MIRANDA DE SOUSA  
 Nascimento  
 12/10/1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO TOCANTINS  
 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ERASMO MIRANDA DE SOUSA  
 ASSINATURA DO TITULAR




CARTeira DE IDENTIDADE

**JOBACOS**  
 C.NASC Nº 7.496 LV A-08 FI 75-V 05/01/1996  
 ANANIAS TO  
 TOCANTINOPOLIS TO  
 12/10/1980  
 11021

0000602550  
 ERASMO MIRANDA DE SOUSA  
 ARONTINO MIRANDA DE FARIAS  
 LUISINHA FERREIRA DE SOUSA  
 TOCANTINOPOLIS TO  
 C.NASC Nº 7.496 LV A-08 FI 75-V 05/01/1996  
 ANANIAS TO  
 12/10/1980  
 11021